Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 9 de julho de 1966.

a) Herminio Zalla
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado por edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 9 de julho de 1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei nº 656, de 22 de julho de 1966.

Eu, Herminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - A extensão da rêde de água nas partes da cidade ainda não servidas por êsse melhoramento, e seu remanejamento nas partes onde seja deficiente o abastecimento existente, será feito pela Prefeitura Municipal, por administração própria ou por empreitadas de Terceiros, mediante concorrência pública.

Artigo 2º) - Essa extinsão obedecerá ao plano geral e normas técnicas elaboradas pela Prefeitura local, ou

planos por ela aproveitados, tendo em vista as linhas gerais do abastecimento da cidade, e dentre dessas linhas gerais, para efeito de prioridade, as zonas mais povoadas.

Artigo 3º)- A extensão compreenderá:

a)- A colocação de rêde de tubos e accessórios para distribuição da água para consumo e outros usos públicos;

b)- A construção de obras como reservatórios, instalações de bombas e ampliação dos serviços de tratamento de água;

Artigo 4º)- Os serviços de extensão, quando não existam recursos financeiros extraordinários, como empréstimos ou doações especiais para tal fim, serão custeados com recursos próprios da Prefeitura Municipal, mediante dotações orçamentarias ou créditos especiais.

Artigo 5º)- Os serviços mencionados na letra "b" do artigo 3º, serão executados à custa exclusiva da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º)- As despesas decorrentes da execução dos serviços mencionados na letra "a" do artigo 3º, tanto em material como em mão de obra, serão integralmente ressarcidas pelos proprietarios dos terrenos beneficiados com o melhoramento, e proporcionalmente às frentes desses terrenos na rua, cabendo metade da despesa total para cada lado da rua, incluida a despesas correspondente à metade dos cruzamentos, levando-se em conta o preço de custo da obra, sem onus da administração.

Paragrafo Unico- Quando um trecho comportar rêde

dupla, a despesa a pagar será a média das despesas das duas sêdes.

Artigo 7º) - As despesas a pagar se referem às sêdes de ferro fundido ou de ferro galvanizado e respectivos acessórios com bitolas compreendidas entre meia polegada e uma polegada e um quarto o contribuinte pagará apenas a taxa correspondente a êsse diâmetro e o excêsso da despesa será absorvida pela Prefeitura Municipal

Artigo 8º) - A despesa será calculada na base do custo da reposição, isto é corresponderá ao custo da obra na época do calculo da taxa e se referirá ao metro linear.

Paragrafo Unico - Essa taxa não será inferior ao custo anterior da aquisição do material utilizado, acrescido da mão de obra.

Artigo 9º) - As instalações de válvulas de incendio obedecerão ao critério da Prefeitura Municipal, que as executará e serão integralmente custeadas pelos respectivos requerentes.

Artigo 10º) - A medição das frentes dos terrenos será feita em metros, valendo por metro inteiro a fração dessa medida superior a cincoenta centímetros, e valendo por meio metro as frações dessa medida inferiores a cincoenta centímetros.

Paragrafo Unico - Os terrenos de mais de uma frente serão considerados outros tantos para efeito da

taxação objeto da presente Lei.

Artigo 11º) - Calculado, na base da frente do terreno e da taxa em vigor, o lançamento da contribuição devida para cada proprietário, procede-se-á à publicação necessária e distribuição dos avisos de lançamentos.

Artigo 12 - Após distribuidos os avisos, os propietários terão o prazo de 10 (dez) dias para reclamar contra possíveis êrros ou enganos dos lançamentos.

Artigo 13 - As reclamações de lançamentos e os recursos interpostos contra despachos da Prefeitura, deverão obedecer à legislação Municipal em vigor.

Artigo 14 - O pagamento poderá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso, sem acréscimo, ou em 5 (cinco) parcelas mensais iguais, com acréscimo de 10% (déz por cento).

Parágrafo Único - Qualquer parcela que não for paga no devido tempo sofrerá majoração de 10% (déz por cento), além da majoração mensal subsequente de 5% (cinco por cento) mensais, como multa moratória, até que sejam inscritas em dívida ativa, de acôrdo com a legislação Municipal em vigor.

Artigo 15 - As rêdes da ligação domiciliar continuarão regidas pelos regulamentos e usos atualmente em vigor.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 22 de julho de 1966.

a) Herminio Zalla
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital, no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 22/7/66.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei nº 657 de 15 de Setembro de 1966

Autoriza o Sr. Prefeito municipal a permutar imoveis e dá outras providencias.

Eu, Herminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista autorizada a permutar o imovel de sua propriedade situado a rua Borges de Medeiros, contendo 810 mts² (oitocentos e dez metros quadrados), conforme escritura pu-